Projeto de Lei nº 581/2022
Relatora: Vereadora Nina

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 581/2022, que *"Autoriza o poder executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas municipais de ensino e dá outras providências"*.

Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projetos de Lei nº 581/2022, de autoria do vereador Kleber Fernandes que *"Autoriza o poder executivo a estabelecer condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas municipais de ensino e dá outras providências"*.

O setor legislativo, através de certidão de fls. 05, informou que não há proposição semelhante em trâmite nesta Casa.

Em observância às regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Em síntese, analisando os autos, o projeto em questão é de extrema relevância, pois tem como finalidade assegurar que os jovens não adotados tenham mais oportunidades de acesso à educação e profissionalização.

A Procuradoria Legislativa, ao analisar os autos, emitiu parecer favorável a tramitação do projeto em análise. Contudo, diante do entendimento pacífico desta comissão no sentido de não consentir com projetos de cunho autorizativos, nos termos do artigo 156, §4º do regimento interno desta Casa, encarto nos autos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 581/2023 que passará a vigorar com a seguinte redação *" O poder executivo cria condições especiais para o ingresso de jovens não adotados nas instituições públicas municipais de ensino e dá outras providências. "*

Art. 1º Altera-se o art. 1º que passará a vigorar com a seguinte redação:

1º O Poder Executivo Municipal cria condições especiais para favorecer o

Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram

essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto com a emenda modificativa, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto

Natal/RN, 24 de outubro de 2022

Nina
Vereadora - PDT